
PROJETO DE LEI Nº 63/2024, DE 29/08/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.289.708,50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.289.708,50 (um milhão duzentos e oitenta e nove mil setecentos e oito reais e cinquenta centavos).

A Mensagem Legislativa nº 67/2024 que encaminhou o Projeto, justifica a necessidade da abertura do crédito para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mais especificamente no que tange a limpeza urbana, como varrição, coleta de lixo, limpeza de praças e outras.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

O **art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64**, dispõe que os créditos adicionais suplementares **são aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.**

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência especial, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Continuando, sobre o regime de urgência especial, o artigo 144 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 03/1996) dispõe:

Art. 144. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade ou do autor da proposição.

§ 1º. O Plenário **somente concederá a urgência especial** quando a proposição, **por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Grifos nossos

Analisando os artigos acima transcritos, verificamos, resumidamente, que a tramitação no regime de urgência especial deverá ser assentida pelo Plenário mediante comprovação de ser imperiosa a pronta apreciação do Projeto de Lei, sem o qual este perderá a oportunidade ou a eficácia, sendo que a análise deverá ser feita pelos nobres vereadores no momento dos seus votos.



Ante ao exposto, cabe ao soberano Plenário desta Casa apreciar o pedido de urgência especial feito pelo Autor. No mérito, entendo que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e constitucionais, podendo ser levado a votação em plenário, ressalvando que cabem aos nobres vereadores, em um juízo de valores, e após minuciosa análise das comissões, verificarem se o exposto atende as necessidades dos munícipes.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 23 de setembro de 2024.



JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO